



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000861/2010-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.113 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto PIS COFINS
Recorrente AUGÉ ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente em relação à adequação dos itens objeto de glosa em discussão no presente processo ao tratamento dado a insumos fixado de forma vinculante no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, fundado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, aplicável ao caso em julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **03-39.534** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação apresentada.

Em 04/02/2010, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do PIS/Pasep e da Cofins, atinentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cujo crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.113 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 394.137,90**, assim discriminados por exação fiscal:

	principal	juros de mora (até 29/01/2010)	multa de ofício (75%)	total
PIS/PASEP (mensal)	32.572,05	12.240,55	24.429,00	69.241,60
COFINS (mensal)	152.909,47	57.304,76	114.682,07	324.896,30

De acordo com a descrição dos fatos dos Autos de infração, foi verificada pela fiscalização insuficiência de recolhimento ou de declaração do PIS/PASEP e da COFINS, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, apurado pelo cotejo entre dados informados em DACTON e os declarados em DCTF, bem como os recolhimentos efetuados, conforme "DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS".

Dos autos de infração, a fiscalizada tomou ciência em **11 de fevereiro de 2010** (fls. 106). Inconformada, em **15 de março de 2010, tempestivamente**, apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 112 a 115 e anexos) em que alega, em síntese, que:

- que as empresas com tributação no lucro presumido optam pela tributação baseada no Regime de Caixa ou de Competência, sendo a impugnante optante pelo Regime de Caixa;

- que o trabalho fiscal possui inúmeras contradições, ora pela forma utilizada para apuração de possíveis débitos tributários, ora pela utilização das informações contidas em DCTF/DACON/DIPJ de forma a induzir ao Auto de Infração;

- a título de exemplo, mas que se aplica a todos os demonstrativos, no demonstrativo de diferenças apuradas feita pelo auditor, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005, em relação ao COFINS/PIS, não trazem débitos declarados no campo DCTF, sendo que tal omissão por parte da autoridade fiscal leva a pura e clara dedução de que o contribuinte omitiu receita auferida no período;

- ao verificar as DCTF constata-se que o contribuinte sempre declarou.

-Valores devidos em- DCTF (Documentos 1, 2, 3, e 4), sendo inclusive condizente com os

valores exigidos pela autoridade fiscal, portanto, não há diferença tributária devida;

- ao verificar os recolhimentos efetuados pela empresa, é cediço que a empresa não efetivou o pagamento dos tributos declarados, porém jamais omitiu valores;

- assim sendo, em meados de novembro de 2008, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, a impugnante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em todas as suas modalidades, colocando assim os débitos fruto desta autuação sobre suspensão de exigibilidade;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.113 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

- portanto, não tendo o contribuinte omitido valores em suas declarações, assim como estando tais tributos acobertados pela suspensão de exigibilidade pela adesão e deferimento do parcelamento baseado na Lei n. 11.941/09, resta nula a presente exigência fiscal.

Por fim, requer: a nulidade do auto de infração, ou sua improcedência.

Em 25/05/2010, o presente processo foi encaminhado em diligência (fls. 386 e 387) para que fosse verificado se os valores levantados a título de PIS/PASEP e COFINS nos autos de infração, em anexo, foram objeto do pedido de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009.'

Em 14/07/2010, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Seeat) informa que o interessado manifestou-se em 21/06/2010 pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29/04/2010.

Esclarece, ainda, que IN RFB n: 1.049, de 30/06/2010, dispõe sobre os débitos a serem incluídos no parcelamento, inclusive no caso de débitos objeto de procedimento fiscal por parte da RFB.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de PIS/PASEP e COFINS, apurado em DACON e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

COF1NS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DO PIS/PASEP. EFEITOS.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do PIS/PASEP, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da COF1NS, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento de PIS/PASEP(principal) e o dito decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário mantido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente não inova em seus fundamentos quanto ao mérito, razão pela qual proponho a confirmação da r. decisão recorrida nos termos do art. 57, § 3 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Para tanto transcrevo o excerto do voto condutor do r. acórdão recorrido:

Consta dos autos que a impugnante formalizou o pedido de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 (fls. 388), tendo sido o mesmo validado em 02/12/2009, sendo que, em 21/06/2010, manifestou-se pela inclusão da 'totalidade dos débitos da RFB.

Então, o primeiro ponto controverso dos autos é saber se quando a impugnante manifestou sua vontade pela inclusão da totalidade dos débitos (21/06/2010), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29/04/2010, ela teria desistido da impugnação apresentada (15/03/2010), uma vez que se trata de confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos.

Vejamos, então, o que preceitua a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29 de abril de 2010, in verbis:

Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts:1º a -3º-da Lei Nº 11.941; de 27.de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº6, de 22 de julho de 2009.

§ 1ºA manifestação de que trata o caput:

1- não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos H I, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.

- não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo - negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº6, de 2009; e III

- dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGF1V) ou da Secretaria da Receita Federal do-Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do § 3 0 do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6,. de 2009.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.113 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

§ 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos.

§ 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB," desde que não existam outros impedimentos. .

§ 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com • Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB.

§ 6º Na hipótese do § 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II desta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB.

§ 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III. do § 1º:

(.)

Por seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 151, inciso II, que suspende a exigibilidade do crédito tributário os recursos administrativos.

Portanto, a manifestação do contribuinte pela inclusão da totalidade dos débitos não contempla os autos de infração ora contestados; os quais estão com 'sua — exigibilidade suspensa, uma vez que a impugnante não- desistiu da impugnação apresentada, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo primeiro, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29 de abril de 2010.

Logo, a impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conhecido.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que ao verificar as suas DCTF constata-se que ela sempre declarou os valores devidos em DCTF (III, Documentos 1, 2, 3, 4), sendo inclusive condizente com os valores exigidos pela autoridade fiscal, portanto, não há diferença tributária devida, cita como exemplo as competências 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005, onde a autoridade fiscal não informou débitos declarados em DCTF (PIS/PASEP E COFINS).

No Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo auditor (fls. 79 e 82), ele demonstra que nas competências 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005, a empresa não declarou nenhum débito a título de PIS/PASEP E COFINS em sua DCTF, conforme DCTF retificadora ativa (data da recepção 27/08/2009, fls 70/72).

Em sede de impugnação, a contribuinte junta aos autos DCTF (fls. 178/194) encaminhada à Secretaria da Receita Federal, em 04/04/2006, sendo que esta DCTF foi cancelada por uma DCTF retificadora, sendo que a última DCTF relativa ao 2º semestre de 2005 ativa, não constam débitos declarados(data da recepção 27/08/2009, fls 70/72).

Ao contrário do que alega a defesa de que sempre declarou os valores devidos em DCTF, a fiscalização demonstrou de forma detalhada, os valores declarados em DCTF a título PIS/PASEP e COFINS pela empresa, vejamos.

Em relação ao PIS/PASEP (ano-calendário 2006), a fiscalização demonstra que não foram declarados os valores devidos em DCTF nas competências 30/09/2006,

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.113 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

31/10/2006, 30/11/2006 e 31/12/2006 (fls. 80), conforme DCTF retificadora ativa encaminhada em 07/02/2008 (fls. 70).

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos DCTF (fls. 212/242 - 2º semestre de 2006) encaminhada em 02/04/2007, sendo que esta DCTF foi cancelada por uma DCTF retificadora, encaminhada em 05/09/2007, sendo que esta última DCTF foi cancelada pela DCTF encaminhada em 07/02/2008, a qual deu origem aos autos de infração impugnados, conforme documento de fls. 70. -

Já em relação ao tributo Cofins (ano-calendário 2006), a fiscalização demonstra que para as competências 31/05/2006 e 31/07/2006, a empresa declarou parte dos tributos devidos em DCTF, nos valores de R\$ 14.194,78 e 31.241,33, respectivamente. No que diz respeito às competências 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006 e 31/12/2006, nenhum valor foi declarado como devido em DCTF, conforme DCTF retificadoras ativas encaminhadas em 15/08/2007 (1º semestre de 2006) e 07/02/2008 (2º semestre de 2006).

No que diz respeito ao PIS/PASEP e Cotins (ano-calendário 2007), a fiscalização demonstra que não foram declarados os valores devidos em DCTF nas competências 31/01/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, e 31/06/2007, conforme DCTF original/ativa encaminhada em 04/04/2008 (fls. 70), sendo que a DCTF apresentada junto com a impugnação (fls. 272/294) confirma que não foram declarados os valores devidos em DCTF.

Diante do exposto, conclui-se que a autoridade autuante considerou todos os valores declarados em DCTF a título de PIS/PASEP e Cofins pela contribuinte. De acordo com a descrição dos fatos dos Autos de infração, foi verificada pela fiscalização insuficiência de recolhimento ou de declaração do PIS/PASEP e da COFINS, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, apurado pelo cotejo entre dados informados em DACTON e os declarados em DCTF, bem como os recolhimentos efetuados.

Neste ponto, importa observar que o DACTON se trata de demonstrativo e não configura uma confissão de dívida. De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387/2004, foi ele instituído como Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, com objetivos semelhantes ao Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur, para fins do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. É o que se infere dos controles que são exigidos na Instrução Normativa referida:

Art. 30 O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5º, 4º, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:

1- às receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

- às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I;

IV - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V- ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003. -

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.113 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Tanto o é que sua apresentação não dispensa a informação dos valores correspondentes em DCTF, como evidenciado a partir da Instrução Normativa SRF nº 583/2005, que passou a impor a retificação do DACTON, nos casos em que a retificação da DCTF acarretasse a alteração de valores também informados naquele demonstrativo:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 12 A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, - aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

[.--]

§ 62 A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

1- na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 72 Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 82 A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Conclui-se daí que, ao contrário da DCTF, o DACTON possui apenas caráter informativo e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

Assim, diante da constatação de valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins, não informados em DCTF, tomou-se necessário constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, formalizando-se essa exigência em autos de infração lavrados por servidor competente, na forma determinada pelos arts. 90 e 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, impondo-se, por consectário, a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, incorreta a interpretação feita pela impugnante de que tais tributos estavam acobertados pela suspensão de exigibilidade, tendo em vista a adesão e deferimento do parcelamento baseado na Lei nº 11.941/09, uma vez que os valores levantados não foram confessados pela contribuinte antes do procedimento fiscal.

Caso tais tributos tivessem sido declarados em DCTF, aí, sim, não haveria necessidade de lançamento por meio de auto infração, não se sujeitando a multa de ofício, sendo que tais valores poderiam ser inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.113 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

Assim, uma vez que a questão que resta controversa é aquela atinente à extensão do conceito de “insumo” para fins de creditamento de PIS e Cofins não-cumulativos, tendo em vista a superveniência do julgamento, por parte do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em caráter transobjetivo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente em relação à adequação dos itens objeto de glosa em discussão no presente processo ao tratamento dado a insumos fixado de forma vinculante no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, fundado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, aplicável ao caso em julgamento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator